



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5544 - DF (2020/0297734-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : JOSÉ VITORINO PRESTES
ADVOGADOS : OLIVAR CONEGLIAN - PR020891
ANDRE EIJI SHIROMA - PR063833
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

JOSÉ VITORINO PRESTES ajuíza revisão criminal contra acórdão proferido no **REsp n. 945.828/DF**, o qual foi provido para impor a pena de inabilitação para cargo público pelo prazo de 5 anos, sob o fundamento de que a prescrição da pretensão punitiva reconhecida pelo Tribunal de origem alcançaria, apenas, a pena privativa de liberdade, que seria autônoma em relação à inabilitação.

Em suas razões, afirma a defesa que o referido aresto além de contrariar as normas que determinam a existência de fundamentação da decisão, contrariou o art. 107, IV, do Código Penal, porquanto uma vez declarada a prescrição da pretensão punitiva, não deveria subsistir nenhum substrato jurídico que justificasse a aplicação da inabilitação.

Requer, diante disso, a “reforma ou anulação do acórdão do Recurso Especial nº 945.828-PR, para se declarar a prescrição penal incidente sobre os crimes imputados ao revisionando, em específico sobre a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Dec.-Lei nº 201/67” (fl. 17).

Deferida a liminar para sobrestar os efeitos do acórdão proferido no REsp n. 945.828/DF, até o julgamento desta revisão criminal, foram os autos ao

Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência da revisão criminal (fls. 191-195).

Decido.

A despeito de haver sido concedida a liminar para sobrestar os efeitos do acórdão proferido no REsp n. 945.828/DF, ao examinar mais detidamente o caso, penso que não seja a hipótese de cabimento da revisão criminal. Deveras, diversamente da alegação de que houve contrariedade a texto expresso de lei, o aresto impugnado apenas deu interpretação razoável à lei, baseando-se em precedentes existentes à época da apreciação do recurso especial, ocorrido ainda em 28/9/2010.

Assim, muito embora a atual compreensão jurisprudencial haja sido modificada e se encontra na direção defendida pelo requerente (a decretação da prescrição em relação a crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, alcança também as penas de perda do cargo e de inabilitação), **não há como contornar o fato de que em 2010, quando proferido o acórdão impugnado, o entendimento era outro**, conforme seguinte precedente:

A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (Precedentes do STF e do STJ).
Recurso parcialmente provido. (REsp n. 885.452/PR, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 14/4/2008)

Malgrado em **casos excepcionais** até se admita a revisão criminal quando a orientação jurisprudencial é modificada em benefício do réu, tal como assinalado pela decisão que deferiu a liminar, tais situações pressupõem, em primeiro lugar (entre outras circunstâncias), que a discussão tenha relação direta com a liberdade de locomoção, o que não ocorre na espécie, no qual se discute a permanência ou não de pena acessória.

Assim, **conforme sólido entendimento desta Corte, a simples**

alteração da jurisprudência não autoriza o uso de revisão criminal. Nesse sentido, por todos, o seguinte aresto:

O trânsito em julgado ocorreu no ano de 2013, a alteração dessa jurisprudência foi em 2017 e a revisão criminal e o habeas corpus são do ano de 2020. Além disso, a alteração da jurisprudência não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.

2. Agravo regimental improvido (**AgRg no HC n. 609.730/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 27/11/20).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ, **não conheço desta revisão criminal**, cassando-se, por conseguinte, a liminar deferida.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator